

LEI MUNICIPAL Nº 410, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

SANCIONADA EM

24/02/2022.

“CRIA E REGULAMENTA A LEI SOBRE POLÍTICA DE ESTÁGIO DO MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cícero Dantas/BA aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Estágio do Município de Cícero Dantas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§1º. A política de estágio regulamenta o acesso ao estágio ofertado em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.

§2º. Deverá ser verificada a existência de previsão orçamentária previamente ao recrutamento e seleção dos estagiários.

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ESTÁGIO

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO

Art. 2º. A atividade de estágio obrigatório ou não obrigatório nos órgãos públicos municipais deverá observar os seguintes requisitos:

I- o estudante interessado nas vagas de estágio ofertadas pelo Poder Público Municipal deverá estar devidamente matriculado em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II- o candidato ao estágio deverá apresentar atestado para comprovar a matrícula e frequência regular no estabelecimento de ensino;

III- para a formalização do estágio deverá ser celebrado Termo de Compromisso de Estágio entre o Município, o aluno e a instituição de ensino na qual o candidato esteja matriculado;

IV- a duração do estágio, no mesmo órgão, entidade ou parte concedente, não poderá exceder o limite de 04 (quatro) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio – TCE, observado o que se segue:

- a) o estágio firmado com pessoas com necessidades especiais não se submete ao limite temporal previsto no *caput* deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso ou colação de grau;
- b) o encerramento do estágio em virtude do alcance do limite de 04 (quatro) anos impedirá a concessão de novo estágio ao estudante, salvo em curso diverso.
- c) a duração do estágio não poderá ultrapassar mais de 06 (seis) meses da data de conclusão do curso em que o estagiário estiver matriculado.

CAPÍTULO II

DA SUPERVISÃO DE ESTÁGIO

Art. 3º. O supervisor do estágio será designado pelo gestor do órgão/setor em que o estagiário desenvolver suas atividades, devendo possuir conhecimento técnico/profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 4º. Compete ao supervisor do estágio, acompanhar e atestar a frequência mensal do estagiário e encaminhá-la a Secretaria Municipal responsável pelo estagiário, bem como, informar toda e qualquer alteração no processo de estágio.

Art. 5º. O estagiário deverá ser avaliado periodicamente, através do relatório de atividades enviado ao órgão/setor cedente onde se encontra cadastrado.

CAPÍTULO III

DO ESTAGIÁRIO

Art. 6º. O estagiário é o estudante que coloca em prática seus conhecimentos por meio de estágio educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, desde que frequente o ensino regular, em instituição de ensino, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, oficialmente reconhecida pelo Ministério de Educação — MEC e pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 7º. Caberá ao estagiário:

- I- cumprir a programação do estágio e realizar as tarefas que lhe forem atribuídas;
- II- comunicar ao supervisor a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;
- III- apresentar, semestralmente, à instituição de ensino, Relatório de Atividades no qual deverá constar visto do seu supervisor de estágio;
- IV- apresentar ao órgão ou entidade concedente, no início de cada semestre ou ano letivo, comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino à qual está

vinculado, sob pena da imediata suspensão do estágio e da respectiva bolsa;

V- informar as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas à parte concedente, de forma a garantir a redução da carga horária de estágio nas referidas datas, nos termos desta Lei Federal nº 11.788/2008;

VI- guardar sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos a que tiver conhecimento em decorrência do estágio.

Art. 8º. É vedado ao estagiário:

I- executar atividades não previstas no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;

II- ocupar simultaneamente mais de uma vaga de estágio na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 9º. O ocupante de cargo, emprego ou função pública nos órgãos ou nas entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, não poderá estabelecer vínculo de estágio com o Município, salvo na hipótese de comprovada compatibilidade de horário e função.

CAPÍTULO IV

DA CARGA HORÁRIO DO ESTÁGIO

Art. 10. A carga horária do estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, ou 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.788/2008, bem como o horário de funcionamento dos órgãos públicos municipais, desde que compatível com as atividades escolares.

Art. 11. É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista neste documento, ressalvada a compensação de falta justificada, limitada a 01 (uma) hora por jornada.

Art. 12. Na hipótese de falta justificada, o estagiário poderá compensar o horário não estagiado até o mês subsequente ao da ocorrência da falta, quando autorizado pelo supervisor do estágio.

Art. 13. Poderá o supervisor do estágio, com base na razoabilidade e no interesse público, definir outras hipóteses em que a falta será considerada justificada, sem a necessidade de compensação ou de descontos na bolsa estágio.

Art. 14. Para fins dessa Lei será considerada falta justificada, em que não se exigirá compensação, aquelas decorrentes de tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico.

Art. 15. Fica assegurado ao estagiário a carga horária reduzida pela metade, nos períodos de avaliação de aprendizagem, conforme a Lei Federal nº 11.788 de 2008 e mediante declaração da instituição de ensino.

CAPÍTULO V

Art. 16. O estagiário receberá, como remuneração mensal, valor ser definido após regulamentação desta lei.

Art. 17. Será previsto no Termo de Compromisso valores mensais flexíveis e remuneratório, cujo limite máximo não excederá a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

CAPÍTULO VI

DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 19. A duração do estágio poderá ser de um ano, podendo ser rescindido pelas partes, a qualquer tempo, ou renovado por mais um ano de acordo com a avaliação periódica mínima de 06 (seis) meses, apresentada à unidade concedente de estágio.

Art. 20. O período de estágio, com todas as prorrogações, não poderá exceder o prazo de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. (Art.11 da Lei Federal de nº11.788/2008).

CAPÍTULO VII

DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 21. O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:

- I- automaticamente, ao término do prazo de vigência previsto no Termo de Compromisso;
- II- automaticamente, ao término do curso;
- II- a pedido do estagiário;
- III- depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência nas atividades desenvolvidas onde se encontra lotado;
- IV- a qualquer tempo, por interesse da Administração;
- V- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio;

VI- pela ausência injustificada, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;

VII- pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

VIII- por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal.

Art. 22. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

DA SOLICITAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELAS SECRETARIAS

Art. 23. O Setor demandante deverá enviar expediente para a solicitação de estagiário e a justificativa do pleito, especificando o perfil e os conhecimentos necessários para a vaga, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24. A seleção do estagiário poderá ser realizada diretamente pela Setor demandante ou através de agente de integração.

Parágrafo Único. A seleção do estagiário será realizada mediante:

I – entrevista em caráter classificatório com o Chefe do Setor no qual esteja disponível a vaga;

II – análise do currículo entregue previamente no setor ao qual se destina a vaga.

Art. 25. Após a seleção, o estagiário deverá comparecer ao órgão/setor ou ao agente de integração, apresentando a documentação necessária (Currículo, CPF, RG, atestado de matrícula e de frequência da Instituição de Ensino, foto 3x4 e demais documentos, porventura necessários) para providências cabíveis.

Art. 26. O estagiário deverá assinar o Termo de Compromisso e o contrato de estágio.

CAPÍTULO II

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 27. A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 28. Serão realizadas reuniões semestrais com os supervisores de estágio e os estagiários, para acompanhamento e gestão do estágio.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS-BA, em 24 de fevereiro de 2022.

RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal